



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.832 - PR (2012/0033344-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO APARECIDO MATIAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO MATIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALTER ABRAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 1º, INCISO I, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). INDIGITADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR O PACIENTE, QUE FOI DIPLOMADO PREFEITO MUNICIPAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *WRIT* NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A tese referente à alegada incompetência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o paciente não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por caracterizar atuação em indevida supressão de instância.

2. Contudo, embora não exista manifestação prévia da Corte a *quo* a respeito do tema, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade é possível a concessão da ordem de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a competência originária por prerrogativa de função dos titulares de mandatos eletivos firma-se a partir da diplomação.

4. Uma vez diplomado, o detentor de cargo eletivo passa a gozar da jurisdição especial que lhe é assegurada em face da função pública que desempenhará, devendo os autos serem remetidos ao tribunal responsável pelo seu julgamento.

5. No caso em apreço, quando foi proferido édito repressivo, o acusado já havia sido diplomado prefeito municipal, fato que não foi levado em consideração pela magistrada sentenciante, que deixou de remeter o feito ao Tribunal de Justiça, competente para processá-lo e julgá-lo em face do foro por prerrogativa de função.

6. Resta patente, portanto, a incompetência do Juízo de primeiro grau no caso em exame, uma vez que o paciente, uma vez diplomado prefeito municipal, passou a gozar de foro privilegiado, motivo pelo qual deveria ter sido julgado pela Corte Estadual.

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOS ACÓRDÃOS A ELA POSTERIORES. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES.

1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, o Juízo singular, absolutamente incompetente, já prolatou sentença condenatória em desfavor do paciente, pelo que se impõe a anulação do mencionado provimento judicial e dos que o sucederam, facultando-se a ratificação, pelo Tribunal de Justiça Estadual, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa.

ALEGADA PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS JULGAMENTOS DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE ADVOGADO QUE ESTARIA SUSPENSO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. JULGADOS QUE NÃO MAIS SUBSISTEM ANTE A ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO. MANDAMUS PREJUDICADO NO PONTO.

1. Anulado o processo criminal desde a diplomação do paciente no cargo de prefeito municipal, constata-se o prejuízo do *writ* quanto à alegação de que os acórdãos referentes à apelação e aos embargos de declaração apresentados pela defesa teriam sido publicados exclusivamente em nome de advogado que estaria suspenso de suas atividades profissionais, pois tais julgados não mais subsistem.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o paciente, anular a ação penal desde a sua diplomação no cargo de prefeito municipal, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.832 - PR (2012/0033344-9)

IMPETRANTE : FERNANDO APARECIDO MATIAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO MATIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALTER ABRAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALTER ABRAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação n. 671.365-3.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 201/1967, decretada, ainda, a sua inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão, mantendo as demais conclusões da sentença condenatória, sobrevindo a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a publicação dos acórdãos objurgados teria sido realizada somente no nome do advogado que estaria suspenso de suas atividades profissionais

Ressalta que a Ordem dos Advogados do Brasil teria expedido ofício comunicando ao Poder Judiciário tal situação, destacando que haveria outro causídico habilitado nos autos que poderia ser intimado das decisões colegiadas impugnadas.

Destaca que a partir do referido equívoco teria sido certificado o trânsito em julgado da condenação, cerceando-se, dessa forma, o direito do paciente de interpor eventuais recursos especial e extraordinário.

Alega, outrossim, que o Juízo de primeiro grau seria incompetente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar o feito, tendo em vista que desde dezembro de 2008 o acusado estaria regularmente diplomado no cargo de Prefeito do Município de Jundiáí do Sul/PR, situação que lhe conferiria foro especial por prerrogativa de função.

Observa que o ato de posse do paciente teria sido obstaculizado por uma liminar obtida pelo Ministério Público Eleitoral, que foi reformada pela Corte Superior Eleitoral.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da ação penal desde a sua diplomação no cargo de prefeito, ou, subsidiariamente, desde 1º.1.2009, ou, alternativamente, para que seja declarada nula a intimação do acórdão objurgado.

Encaminhados os autos à Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, para análise de possível prevenção alegada pelos impetrantes na inicial, não foi ela acolhida, consoante a decisão de fl. 1329.

A liminar foi indeferida por esta relatoria (e-STJ fls. 1334/1335), tendo sido rejeitado o pedido de reconsideração posteriormente formulado (e-STJ fl. 1431).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 1346), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1389/1394, manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.832 - PR (2012/0033344-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da ação penal desde a diplomação do paciente no cargo de prefeito, ou, subsidiariamente, desde a sua posse, ou, alternativamente, a reabertura do prazo para a interposição de recursos de natureza extraordinária.

Segundo consta dos autos, o paciente, ex-prefeito municipal, foi denunciado perante o Juízo de Direito da comarca de Ribeirão do Pinhal/PR pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967 e 304 do Código Penal (e-STJ fls. 308/331).

Ao apreciar as manifestações da acusação e da defesa, a magistrada singular considerou-se competente para apreciar a ação penal em tela, nos seguintes termos:

"d) Os réus alegam que este Juízo de primeira instância é incompetente para tramitação e julgamento do presente feito, posto que o prefeito deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça.

Em face do advento da Lei nº 10.628/02, que deu nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, foi estabelecido que, no que se refere aos crimes relativos a atos administrativos do agente, bem como à ação de improbidade de que trata a Lei nº 8.429/92, há competência especial, por prerrogativa de função, mesmo que tenha cessado o exercício da função pública. Nestes casos, o processo deveria ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado.

Cumprе salientar que, no caso em exame, o réu Valter Abras é ex-prefeito municipal.

Esse juízo tinha entendimento de que referida lei tinha aplicação imediata e, em face disso, vários processos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para tramitação e julgamento, conforme se pode verificar na decisão de fls. 257/260. Porém, essa decisão foi reformada, visto que o Tribunal de Justiça decidiu, às fls. 285/286, que este Juízo de primeira instância é o competente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar e julgar o presente feito. Assim, descabe qualquer discussão com relação à competência, posto é matéria superada, já definitivamente decidida." (e-STJ fl. 537).

Em razão de decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça (e-STJ fl. 702), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ratificou todos os atos processuais praticados na primeira instância (e-STJ fls. 735/741).

Posteriormente, tendo em vista o julgamento da ADI 2797/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.628/2002, o feito foi encaminhado ao Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 785/786), onde o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 201/1967, decretada, ainda, a sua inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (e-STJ fls. 1006/1028).

Irresignada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido em aresto que restou assim resumido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS - ART. 1o, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 - USO DE NOTAS 'FRIAS' E PAGAMENTO DE DESPESAS INEXISTENTES - PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA - REJEIÇÃO - PRECEDENTES DESTA COLENDAMÂMARA - MATÉRIA TAMBÉM AVENTADA EM QUESTÃO DE ORDEM - NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA APRECIACÃO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA CRIMINAL - SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA FIXADA ACOLHIDO - ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE PRÓPRIOS DO TIPO PENAL - CONFIGURAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração contra o mencionado julgado, foram eles rejeitados, consoante a ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO - QUESTÃO DE ORDEM DEVIDAMENTE ABORDADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS." (e-STJ fl. 1229).

Aos 19.1.2012 foi certificado o trânsito em julgado do processo (e-STJ fl. 1249).

Pois bem. No que se refere ao pleito de anulação da ação penal ante a indigitada incompetência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o paciente, impende consignar, inicialmente, que a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, uma vez que o acórdão que deu parcial provimento ao apelo do acusado não fez qualquer menção à mencionada tese, até mesmo porque ao interpor recurso no processo criminal em comento a defesa não a aventou, circunstância que consubstancia fator impeditivo ao conhecimento do *writ*, por caracterizar a atuação deste Superior Tribunal de Justiça em indevida supressão de instância.

Entretanto, depara-se com hipótese na qual a ilegalidade se mostra flagrante, sendo imperiosa a concessão da ordem de ofício, superando-se o referido óbice.

Antes de mais nada, cumpre consignar que não se desconhece a existência de precedente oriundo do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no qual, por maioria, se afirmou que somente com a posse incidiria a regra do foro por prerrogativa de função dos prefeitos.

Eis a ementa do aresto:

COMPETÊNCIA - PREFEITO - CRIME CONTRA SERVIÇO OU BEM DA UNIÃO. Tratando-se de crime perpetrado contra serviço ou bem da União, a competência é da Justiça Federal. O envolvimento de prefeito desloca o processo, ante a prerrogativa de foro prevista no artigo 29, inciso X, da Carta da República, para o Tribunal Regional Federal. Precedente: Habeas Corpus nº 68.967-1, Pleno, Relator Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 16 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abril de 1993.

(HC 78222, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 27-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02116-03 PP-00497)

Contudo, em diversos outros julgados, posteriores e anteriores à mencionada decisão, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que a competência originária por prerrogativa de função dos titulares de mandatos eletivos firma-se a partir da diplomação.

Confira-se:

EMENTA: I. STF: competência originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data da diplomação e, por isso, não afeta a validade do recebimento da queixa posterior à eleição, mas anterior à diplomação (cf. Inq 571-QO). (...).

(Inq 1935 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00030 EMENT VOL-02154-01 PP-00101)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO. INOBSERVÂNCIA. ATOS VICIADOS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. (...) ORDEM DENEGADA. I - A inobservância da prerrogativa de foro conferida a Deputado Estadual, ainda que na fase pré-processual, torna ilícitos os atos investigatórios praticados após sua diplomação. (...) III - Ordem denegada.

(HC 94705, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-03 PP-00535 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 492-497)

EMENTA: I. STF: competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data de diplomação e faz nulo o recebimento da denúncia posterior a ela. (...).

(AP 371 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00029 EMENT VOL-02154-01 PP-00013)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PREFEITO. COMPETÊNCIA PENAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES À MUDANÇA DA COMPETÊNCIA INICIAL. PRECEDENTE DO STF. A diplomação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, eleito prefeito municipal, no curso do processo, acarreta o deslocamento imediato deste para o tribunal de justiça do Estado (artigo 29-X da CF/88). Entretanto, permanecem válidos os atos praticados antes da alteração da competência inicial: tempus regit actum (precedente: Inquérito 571). Ordem concedida para que, cassada a decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, sejam os autos da Apelação nº 795.519/4 encaminhados ao Tribunal de Justiça.

(HC 73196, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 14/11/1995, DJ 31-05-1996 PP-18801 EMENT VOL-01830-01 PP-00172)

Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que considera a diplomação o momento adequado para o deslocamento da competência para processar e julgar os detentores de cargos eletivos:

AÇÃO PENAL. FORO PRIVILEGIADO. RENÚNCIA AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. REELEIÇÃO.

1. Nada obstante a perda do foro privilegiado, em decorrência de renúncia ao cargo de Governador do Estado pelo acusado, o fato novo da diplomação como Governador reeleito aconselha, por economia processual, a permanência dos autos no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg na APn .236/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 209)

CRIMINAL. HC. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. (...) ORDEM DENEGADA.

I. Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por vícios de atribuição e de competência, se evidenciado que a denúncia contra o paciente foi validamente ofertada e recebida em 1º grau de jurisdição, quando o mesmo ainda detinha a condição de Escrivão da Comarca, tendo havido posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, quando da diplomação do acusado no cargo de Prefeito Municipal, dando-se a devida ratificação da exordial acusatória, pelo Procurador-Geral da Justiça, e dos atos decisórios praticados no juízo anteriormente competente, pela Corte de 2º grau.

(...)

III. Ordem denegada.

(HC 10.564/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 150)

Assim, uma vez diplomado, o detentor de cargo eletivo passa a gozar da jurisdição especial que lhe é assegurada em face da função pública que desempenhará, devendo os autos serem remetidos ao tribunal responsável pelo seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, o paciente foi denunciado em primeira instância por não mais ocupar o cargo de prefeito municipal (e-STJ fls. 308/331 e 534/541), tendo o feito sido deslocado para o Tribunal de Justiça em razão de decisão deste Sodalício, ocasião em que todos os atos processuais até então praticados foram ratificados (e-STJ fl. 537).

Com a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal na ADI 2797/DF, a ação penal foi encaminhada pela Corte Estadual ao Juízo da comarca de Ribeirão Pinhal (e-STJ fls. 785/786), que proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente (e-STJ fls. 1006/1028).

Ocorre que quando foi proferido édito repressivo, em 27.9.2009, o acusado já havia sido diplomado prefeito do Município de Jundiá do Sul (e-STJ fl. 1259), o que ocorreu em 17.12.2008, fato que não foi levado em consideração pela magistrada sentenciante, que deixou de remeter o feito ao Tribunal de Justiça, competente para processá-lo e julgá-lo em face do foro por prerrogativa de função inerente ao cargo então ocupado.

Resta patente, portanto, a incompetência do Juízo de primeiro grau no caso em exame, uma vez que o paciente, uma vez diplomado prefeito municipal, passou a gozar de foro privilegiado, motivo pelo qual deveria ter sido julgado pela Corte Estadual.

Quanto ao ponto, é imperioso assinalar que a competência do Tribunal de Justiça, porque estabelecida em virtude de prerrogativa de função de detentor de cargo eletivo, é *ratione functionae* e, como tal, é considerada absoluta, tendo como características o fato de estar fixada em norma constitucional, federal ou estadual, apresentando como fundamento o interesse público, motivo pelo qual é improrrogável, podendo ser conhecida a qualquer tempo, e até mesmo de ofício pelo juiz.

Acerca da competência absoluta, estes são os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Nos casos de competência determinada segundo o interesse público, o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, que não pode ser modificada. Iniciado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência, a qualquer tempo e independentemente de alegação das partes (art. 109 do CPP), enviando os autos ao juiz competente. E, segundo o Código, todos os atos decisórios serão nulos pelo vício de incompetência, salvando-se os demais atos do processo, aproveitados pelo juiz competente (art. 567 do CPP)." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 38).

Reconhecida a incompetência absoluta do magistrado singular para processar e julgar as infrações penais imputadas ao paciente, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente."

*"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."*

Sobre o tema, Renato Brasileiro assim se pronuncia:

"Grande parte da doutrina entende que o dispositivo do art. 567 aplica-se exclusivamente nas hipóteses de incompetência relativa, na medida em que, nas hipóteses de incompetência absoluta, ter-se-ia a anulação dos atos decisórios e também dos atos probatórios. Nas palavras de Aury Lopes Jr., "não basta o juiz competente proferir uma nova sentença. Isso é golpe de cena. A garantia da jurisdição (incluindo o juiz natural) e do devido processo, impõe que todo processo e todos os seus atos sejam praticados na frente do juiz natural, competente e de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válida".

Não obstante, na esteira do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 113, § 2º ("declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente"), a jurisprudência sempre entendeu que, mesmo para os casos de incompetência absoluta no processo penal, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível, por conseguinte, a ratificação dos atos não-decisórios. Ocorre que, a partir do julgamento do HC n. 83.006/SP, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios." (Op. cit., p. 53/54).

Esta tem sido a posição adotada por esta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente.

2. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 76.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009)

Com idêntica orientação, veja-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida.

(HC 88262 segundo julgamento, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682)

Na hipótese dos autos, como visto, o Juízo singular, absolutamente incompetente, já prolatou sentença condenatória em desfavor do paciente, pelo que se impõe a anulação do mencionado provimento judicial e dos que o sucederam, facultando-se a ratificação, pelo Tribunal de Justiça Estadual, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa.

Finalmente, quanto à alegação de que os acórdãos referentes à apelação e aos embargos de declaração apresentados pela defesa teriam sido publicados exclusivamente em nome de advogado que estaria suspenso de suas atividades profissionais, constata-se o prejuízo do *mandamus*, pois, anulada a ação penal desde a diplomação do paciente no cargo de prefeito municipal, tais julgados não mais subsistem.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, mas **concede-se a ordem** de ofício para, reconhecendo a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o paciente, anular a ação penal desde a sua diplomação no cargo de prefeito municipal, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0033344-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.832 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1433621 200200000279 374809120096000000 6713653

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO APARECIDO MATIAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO MATIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALTER ABRAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.